**O PAPEL DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDADES PELA INDÚSTRIA TÊXTIL**

**RESUMO:**

Este artigo tem como objetivo discorrer a respeito do papel do Estado na implementação de estratégias em prol da sustentabilidade nas atividades desenvolvidas pela indústria têxtil, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade; Ordem Econômica; Estado; ODS 2030

**INTRODUÇÃO**

A hipótese inicial está baseada na assertiva de que toda e qualquer atividade econômica acarreta impactos ambientais. Entretanto, existem atividades que impactam em maior ou menor grau. No caso da indústria têxtil, os impactos causados são excessivos, vez que é uma das que mais consome recursos naturais e uma das maiores poluidoras. Além disso, em razão do consumismo, a produção de têxteis, especialmente, roupas e calçados está cada vez maior, afetando ainda mais a sustentabilidade. Portanto, há necessidade de iniciativas provenientes de autoridades públicas para implementação de estratégias de sustentabilidade nas atividades desenvolvidas pela indústria têxtil.

Ao longo do estudo, busca-se resolver o seguinte problema de pesquisa: haveria possibilidade de proposição de estratégias de sustentabilidade na indústria têxtil por parte de autoridade pública? A hipótese adotada é de imperiosa revisão dos padrões atuais de produção e consumo. Nesse sentido, o artigo 225, caput, da Constituição Federal[[1]](#footnote-1) especifica que compete ao Estado e também à coletividade a tutela ambiental. O parágrafo primeiro do referido artigo traz uma série de incumbências ao Poder Público para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo deste artigo é apresentar a participação ativa do Estado na implementação de estratégias voltadas para sustentabilidade e circularidade para que se possa atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030.

Para atingir os objetivos propostos, estruturou-se o presente trabalho em três partes. A primeira aborda a sustentabilidade e a atividade da indústria têxtil, a segunda aborda a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 e a terceira o papel do Estado na implementação da sustentabilidade.

O método utilizado na investigação foi o indutivo e na fase de tratamento dos dados, o cartesiano, e o relato seguiu o método indutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram as do referente e da pesquisa bibliográfica.

**1. SUSTENTABILIDADE E ATIVIDADE DA INDÚSTRIA TÊXTIL:**

A história da humanidade é realizada por meio de intervenção na natureza, vez que dela se extrai o necessário para a vida; não há como deixar de intervir e toda intervenção gera alguma alteração na natureza. Tais intervenções não são ações decorrentes da modernidade, pois a “espécie humana vive **na** Natureza e **da** Natureza, desde sempre.”[[2]](#footnote-2) Entretanto, é necessário ponderação no modo de agir da sociedade atual, pois a natureza “é a matéria bruta, a ser extraída e transformada pelo processo produtivo, sem quaisquer considerações acerca de limites em relação à Natureza.”[[3]](#footnote-3)

Capra e Luisi[[4]](#footnote-4) esclarecem que a atividade humana tem provocando mudanças profundas no planeta Terra, ameaçando, inclusive, a própria existência da humanidade. Assim, a problemática da sustentabilidade da vida na Terra tornou-se centralidade nos últimos anos. O desafio é “como construir e nutrir comunidades e sociedades sustentáveis.”[[5]](#footnote-5) Por essa razão, a compreensão clara sobre a sustentabilidade é uma questão premente e imprescindível.

Apesar de muito discutida nos últimos anos, a ideia de sustentabilidade não é recente. Segundo Bosselmann[[6]](#footnote-6), a noção de sustentabilidade teve origem por volta de 1300 e 1350, quando houve um enorme desmatamento florestal na Europa, decorrente da utilização desenfreada de madeira. Porém, por volta de 1713, na Alemanha, o termo sustentabilidade foi transformado em um conceito estratégico, a partir de um estudo sobre Sustentabilidade das florestas, escrito por Hans Carl von Carlowitz.[[7]](#footnote-7)

Em 1970, com o Clube de Roma, as discussões a respeito de sustentabilidade retornaram e foram intensificadas. Em 1972, foi publicado o relatório Os limites do crescimento (1972)sobre o crescimento infinito e finitude dos recursos naturais do meio ambiente.[[8]](#footnote-8) A partir do referido relatório, a ONU, no ano 1972, realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, na qual foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e discutida a relação entre desenvolvimento e meio ambiente.[[9]](#footnote-9) A partir de então, diversas conferências sobre o tema foram realizadas e o termo sustentabilidade teve sua utilização intensificada, reafirmando a ideia de indissociabilidade entre o desenvolvimento e o meio ambiente.[[10]](#footnote-10)

No intuito de definir sustentabilidade, Bosselmann[[11]](#footnote-11) a compara à ideia de justiça, uma vez que a maioria das pessoas sabe intuitivamente quando algo é injusto, assim acontece com a sustentabilidade. Portanto, a sustentabilidade é simples, complexa e necessária. Simples na medida em que intuitivamente sabe-se o que é insustentável (lixo, poluição, combustíveis fósseis). Complexa na medida em que é difícil conceituar sem uma reflexão sobre princípios e valores. Necessária na medida em que é indispensável para a sobrevivência dos seres humanos, tal como o ar, a água e o solo.

Segundo Bosselmann, sustentabilidade é:

princípio fundamental da lei e da governança. Ela atingiu um grau de maturidade que permite a análise de seu significado e *status* legal. Isso pode ser feito de modo similar ao que ocorre com outros princípios fundamentais como justiça e liberdade quando foram examinados e promovidos.[[12]](#footnote-12)

Para Freitas[[13]](#footnote-13) a sustentabilidade é um princípio norteador da atuação estatal e de toda sociedade, conceituando-a como:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Portanto, a sustentabilidade é o novo paradigma para humanidade, devendo estar presente em todos os setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados. E, sem a qual, o futuro digno dos seres e do próprio planeta se torna incerto.

De acordo com a ABIT, a indústria têxtil brasileira é o 2º (segundo) maior empregador, perdendo somente para a indústria de alimentos. O Brasil possui a maior cadeia produtiva têxtil completa do Ocidente, pois possui “desde a produção das fibras, como plantação de algodão, até os desfiles de moda, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e forte varejo.”[[14]](#footnote-14) Também é uma das atividades econômicas mais importantes para o Estado de Santa Catarina, pois é o maior produtor de vestuário e acessórios do Brasil, corresponde a 26,8% de toda a produção nacional.[[15]](#footnote-15)

Entretanto, foi a “segunda atividade mais poluidora do século XX (perdendo apenas para a do petróleo) e a segunda que mais consumiu recursos naturais (depois da agricultura).”[[16]](#footnote-16) No ano de 2020, a indústria têxtil foi a terceira maior fonte de degradação da água e de uso dos solos, pois é responsável por 20% da poluição da água potável mundial. Calcula-se que para fabricar uma camiseta de algodão sejam necessários 2.700 litros de água. Quanto à emissão de gases de efeito estufa, ela é responsável por 10% das emissões a nível mundial, superando os voos internacionais e o transporte marítimo em conjunto.[[17]](#footnote-17) Há ainda o problema quanto aos resíduos têxteis, pois grande parte das roupas usadas são destinadas a aterros, lixões clandestinos ou incinerados.

Uma reportagem da BBC News Mundo, publicada em 28/01/2022, mostrou uma área estimada em 300 hectares (420 campos de futebol) do deserto do Atacama repleta de roupas usadas descartadas. Calcula-se que 40 mil toneladas de roupas usadas importadas pelo Chile, provenientes dos Estados Unidos, Europa e Ásia, são descartadas no deserto. Segundo Edgard Ortega, “ao menos 60% [do que se importa] é resíduo ou descartável e é isso que forma os montes de lixo.”[[18]](#footnote-18) Na África, a situação também não é diferente, Gana é o maior importador de roupas e seu principal fornecedor é o Reino Unido. Grande parte das roupas importadas não possui mais o valor econômico causando uma catástrofe ambiental.[[19]](#footnote-19) Recentemente, uma reportagem do Daily Mail, publicada em 16/02/2023, denunciou o comércio oculto de resíduos têxteis, transvestido em comercialização de roupas usadas. A notícia relata que dois terços das roupas produzidas no mundo são feitas a partir do plástico e que grande parte das exportações de roupas são imprestáveis para uso ou comercialização.[[20]](#footnote-20)

Desta forma, verifica-se que a atual forma de produção e consumo de têxteis tem causado grande impacto na sustentabilidade, pois afetam o meio ambiente, os ecossistemas e a saúde dos seres vivos, inclusive os humanos. Por essa razão é fundamental que haja políticas públicas sustentáveis.

**2. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

A partir da Constituição mexicana de 1917, as constituições começaram a disciplinar sistematicamente a Ordem Econômica, adquirindo assim relevância jurídica.[[21]](#footnote-21) A atuação do Estado foi uma tentativa de colocar ordem na vida econômica e social, impondo sujeições à atividade econômica. Porém, foi a Constituição de Weimar (1919) que dedicou uma seção especial à economia, relacionando a Ordem Econômica aos princípios de justiça e dignidade humana.[[22]](#footnote-22)

Grau[[23]](#footnote-23) especifica que o termo Ordem Econômica é usado para se reportar a uma parte da ordem jurídica e a define como “o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica.”

Para Fensterseifer[[24]](#footnote-24), a ordem econômica, preconizada no artigo 170 da Constituição Federal, expressa um capitalismo socioambiental, possibilitando a compatibilização da autonomia privada, livre iniciativa e a propriedade privada com a proteção ambiental e justiça ambiental, visando uma vida digna e saudável para todos. Portanto, “toda a prática econômica desajustada aos valores ambientais e sociais no seu processo produtivo estará agindo de forma contrária aos ditames constitucionais.”[[25]](#footnote-25)

Existe uma tensão entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, em razão do elevado conteúdo econômico atribuído à utilização dos recursos naturais e das pressões político-econômicas que baseiam as medidas protetivas ambientais. Por essa razão, não se pode privilegiar a atividade produtiva em prejuízo a um padrão mínimo de qualidade de vida.[[26]](#footnote-26)

O artigo 170, *caput*, da Constituição Federal traz os fundamentos e a finalidade da Ordem Econômica. Já os incisos do referido artigo trazem os princípios pelos quais deverão ser observados na ordem econômica.

Segundo Petter[[27]](#footnote-27), a ideia de fundamento pode ser entendida como a causa da Ordem Econômica, relacionando com o objetivo proposto por ela, já os princípios são os elementos que darão efetividade à ordem, ou seja, são o início para a efetivação dos objetivos propostos.

Para Monaco e Silva[[28]](#footnote-28), a livre iniciativa pode ser conceituada como: “faculdade jurídica conferida a toda pessoa de livremente exercer uma atividade econômica, buscando os benefícios dela decorrentes, em um ambiente de livre competição, dentro dos limites legais e satisfeitas as exigências do bem comum.”

De acordo com Grau[[29]](#footnote-29), “liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei.” Assim, o princípio da livre iniciativa, entre outros princípios, deve ser ponderado frente a outros valores e fins públicos consagrados no texto constitucional. Está sujeita à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, que se baseia na aplicação das normas constitucionais para contrariar ou reduzir eventuais distorções decorrentes do abuso da iniciativa e da melhoria das suas condições de funcionamento.[[30]](#footnote-30)

Neste sentido, convém aclarar que a livre iniciativa visa o desenvolvimento nacional. Porém, é preciso ter em mente que o fundamento do “desenvolvimento não está na mercadoria, nem no mercado, nem no estado, nem no setor privado, nem na produção de riqueza. Mas na pessoa humana, na comunidade e nos demais seres vivos que partilham com ela a aventura terrenal.”[[31]](#footnote-31)

Por essa razão, a livre iniciativa, bem como a atuação dos agentes econômicos devem estar direcionadas a um objetivo comum que transcendam os interesses exclusivamente individuais, compatibilizando-se também com interesses sociais.[[32]](#footnote-32)

Assim, cabe ao Estado fiscalizar a iniciativa privada para o regular cumprimento dos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. Ao exercer essa capacidade, deve emitir regras para limitar a atuação dos agentes econômicos, pautando-se nos princípios fundamentais do Estado e da Ordem Econômica.

Neste mesmo sentido, Barroso enfatiza que compete ao Estado a responsabilidade de implementar os princípios da Ordem Econômica, com vistas à dignidade da pessoa humana e aos ditames da justiça social, mediante regulação, planejamento e mecanismos de fomento. Entretanto, esclarece que a Ordem Econômica na Constituição Federal se funda na atuação espontânea do mercado, mas que o Estado pode interferir “para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento.”[[33]](#footnote-33)

Barroso[[34]](#footnote-34) ainda esclarece que não compete ao Poder Público determinar o que será produzido ou onde será comercializado, mas será válida a normatização sobre a atividade econômica que diga respeito aos fundamentos da ordem econômica, bem como seus princípios (art. 170, incisos I a IX, Constituição Federal), tais como qualidade mínima do produto (defesa do consumidor) e salubridade e higidez do meio ambiente (defesa do meio ambiente).

A sociedade e a natureza possuem um elo inseparável, cujas manifestações externas oscilam segundo o desenvolvimento dos sistemas econômicos de produção, da organização social e ainda da evolução do conhecimento técnico-científico.[[35]](#footnote-35)

A defesa do meio ambiente encontra-se prevista no inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal. Nada obstante, o artigo 225 da Constituição Federal também proclama que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem essencial à qualidade de vida, dando a conotação de direito fundamental e garantidor da dignidade humana, impondo ao Poder Público e também à coletividade o dever de preservação para as gerações presentes e futuras.

Por essa razão, a defesa do meio ambiente não é somente um princípio-base da ordem econômica, é imperativo indispensável para o desenvolvimento das potencialidades humanas e ainda para a melhora da convivência em sociedade.[[36]](#footnote-36)

Derani[[37]](#footnote-37) relata que há um estreito vínculo entre os artigos 225 e 170 da Constituição Federal, esses preceitos devem ser observados no desenvolvimento de políticas públicas e privadas relacionadas ao planejamento das atividades econômicas e à gestão ambiental, uma vez que, desde o surgimento da burguesia, a presença do Estado nas relações econômicas sempre se fez presente, variando somente a intensidade desta.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser visto sobre três vertentes: direito fundamental; um dever do Estado e coletividade; e como norma impositiva de conduta.[[38]](#footnote-38)

Na Espanha, o direito ao meio ambiente é um direito constitucional, mas de configuração legal. Não é um simples direito prestacional, obrigando a Administração zelar pela conservação do meio ambiente, mas também um direito que pode ser tutelado em face do legislador, para que este determine as condições e consequências do seu exercício, sem a possibilidade de suprimir ou reduzir, o direito ao meio ambiente.[[39]](#footnote-39)

Real Ferrer[[40]](#footnote-40) enfatiza que, na Espanha, o direito ao meio ambiente adequado não é constitucionalmente um direito fundamental, mas um “principio rector”, que tem valor normativo e vinculam os poderes públicos. Enfatizando que a principal diferença “réside en la necesaria concrección, en cuanto a contenido y medios de defensa, por parte de la ley ordinaria.”

O Estado deve assumir o ambiente natural como bens públicos que necessitam utilização racional e controlada, impondo-se regramentos que orientem as atividades econômicas de acordo com a solidariedade. Desenvolvimento sustentável é mais que harmonizar economia e ecologia, é necessário incluir solidariedade, novos valores guiando a ordem econômica para uma produção ambiental e socialmente compatível com a dignidade humana, visando uma melhoria qualitativa e substancial da vida; “um novo modelo de desenvolvimento econômico e humano de resgate do ‘ser’ (qualitativo) em detrimento de um modelo predatório do ‘ter’ (quantitativo) [...]”.[[41]](#footnote-41)

Piqueras[[42]](#footnote-42) acrescenta ainda que a proteção do meio ambiente e o crescimento econômico não devem ser antagônicos ou excludentes, mas sim metas que devem harmonizar-se para alcançar qualidade de vida. Ambos são bens jurídicos constitucionais e “la consecución de un medio ambiente propicio para el desarrollo de la persona es una vertiente parcial de ese macroconcepto que es la calidad de la vida, en el que también se incluye, necesariamente, el desarrollo económico.”

“Las relaciones entre economía y ecología, entre el desarrollo cuantitativo y el cualitativo, no tiene necesariamente que ser conflictivas si se adoptan las correspondientes precauciones. Hay lugar para una síntesis no sólo conveniente, sino necesaria, dirigida al logro de los respectivos objetivos, dando lugar a lo que en un sentido amplio se puede calificar como ecodesarrollo.”[[43]](#footnote-43)

A constitucionalização da proteção do meio ambiente se mostra como uma alternativa desenvolvimento puramente quantitativo, representando uma repulsa na lógica da acumulação de produtos oriundos de uma exploração ilimitada de recursos humanos e naturais; “valorizase el modelo del ‘ser’ que exige el goce compartido (o inclusivo) de los frutos de un progreso selectivo y equilibrado de desarrollo, garantizando el propio futuro de nuestra calidad de vida.”[[44]](#footnote-44)

O esgotamento dos recursos naturais tem relação com a maneira em que a sociedade dele se apropria. Assim, uma análise das razões e das finalidades da atividade produtiva é necessária para modificar a forma de abordagem do meio ambiente pela a economia. Neste sentido, a elaboração de políticas públicas deve buscar uma compatibilização da atividade econômica e das normas que disciplinam a ordem econômica e financeira na Constituição Federal.[[45]](#footnote-45)

**3. O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

A natureza faz parte do movimento econômico, aumentando ou diminuindo a riqueza da sociedade. O problema é que o modo de produção e de consumo atual não considera o tempo e espaço necessários para a recomposição dos recursos naturais. Há um conflito entre a busca de riquezas e a realidade da natureza, requerendo uma organização da economia para não desencadear uma crise econômica e nem uma crise ambiental.[[46]](#footnote-46)

A questão é como harmonizar a riqueza natural coletiva e a riqueza individual, conciliando economia e ecologia, porquanto inexiste “verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica.”[[47]](#footnote-47)

De acordo com o artigo 225, caput da Constituição Federal a tutela do meio ambiente exige uma atuação compartilhada entre o Estado e toda a coletividade, advindo assim a ideia de solidariedade na responsabilidade e no dever de proteção entre o Estado e a sociedade, remodelando os papéis políticos e também jurídicos do Estado e da sociedade.[[48]](#footnote-48)

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal expressa a sustentabilidade como princípio e também paradigma, uma vez que dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado para a geração presente e também futuras gerações.

Neste sentido, a sustentabilidade institui uma nova ética comportamental, para além de uma evolução ambiental, alçando o patamar de instrumento apto a ajustar a sociedade. Portanto, a responsabilidade ambiental, a partir da sustentabilidade, está intimamente ligada à ética e à solidariedade. Danieli *et al* enfatizam que a responsabilidade deve ser entendida:

[...] enquanto comportamento ético estatal e individual, que seja ambiental e socialmente consciente, bem como a necessidade de se rever os métodos de produção e desenvolvimento, de proteção e políticas públicas que pondere os impactos das atuações dos atores sociais. Salienta-se, então, que o conceito de responsabilidade ambiental implica e depende, como premissa, da conscientização ambiental, alcançável por meio da educação nesta seara.[[49]](#footnote-49)

Garcia também afirma que a responsabilidade não está restrita apenas à tradicional, fundamentada na culpa, mas sim na responsabilidade pelo futuro que direciona as ações para um agir ético, baseado na prudência e atenção. A relação correta entre economia e ecologia deve se basear na alteração de comportamento dos consumidores e também dos agentes econômicos, para que haja uma interiorização da responsabilidade social, com a participação do Estado difundindo orientações e estimulando ações. Portanto, é necessário evoluir e abandonar a “ética do bem-estar, utilitarista, e sua substituição por uma ética de responsabilidade, de respeito pelo homem-pessoa, situado na sua historicidade alargada e presente também nas gerações futuras.”[[50]](#footnote-50)

No entanto, é importante frisar que o Estado possui uma responsabilidade maior em sua atuação, pois é tarefa preponderantemente estatal o enfrentamento às ameaças e riscos ecológicos, conforme disposto nos artigos 170, *caput* e inciso VI; 186, inciso II e 225 da Constituição Federal. O Estado não pode permanecer ausente no diálogo a respeito da harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais.

O artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, elenca uma série de incumbências, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; dentre elas, consta no inciso V, que o Poder Público deve controlar a produção e a comercialização de técnicas ou substâncias que importem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Entretanto, antes da Constituição Federal de 1988, já existiam documentos internacionais relativos à proteção ambiental, mas que não possuíam um caráter vinculante e cogente por se tratarem de *soft law*, mas que tinham aceitação por parte dos Estados como princípios não vinculantes. As principais conferências internacionais a respeito do meio ambiente e sustentabilidade seriam normas de *soft law*, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Estocolmo), Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio de Janeiro), Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2002 (Joanesburgo) e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio de Janeiro).[[51]](#footnote-51)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Estocolmo) enfatizou a necessidade de que todos possuem responsabilidades na proteção do meio ambiente, bem como a indispensabilidade da educação ambiental.[[52]](#footnote-52) Neste sentido, o princípio 8 da Carta do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992), enfatizou que os Estados devem “reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentáveis e fomentar apropriadas políticas demográficas.”[[53]](#footnote-53) O consumo e a produção responsáveis também consta do ODS 12 da Agenda 2030, devendo o Estado implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis para assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.[[54]](#footnote-54)

Neste sentido, em âmbito mundial, já existem alguns projetos de regulamentação da atividade desenvolvida pela indústria têxtil.

A União Europeia, por exemplo, vem adotando uma série de medidas para superar o modelo de produção linear, atingir o modelo circular e tornar os produtos sustentáveis, com estratégias específicas para a indústria têxtil. No pacto ecológico europeu, os têxteis foram identificados como cadeia de valor com necessidade urgente de transição para modelos sustentáveis e circulares de produção e consumo.[[55]](#footnote-55) As roupas representam grande parte do consumo de têxteis e existe um movimento mundial para que elas sejam utilizadas por períodos mais curtos antes do descarte, contribuindo para produção e consumo excessivos, acarretando a insustentabilidade do modelo de negócio atual. Por essa razão, as estratégias para a sustentabilidade estão centradas na atuação conjunta de empresas, consumidores e autoridades públicas da União Europeia.[[56]](#footnote-56) Os produtores assumirão a responsabilidade por seus produtos durante toda a cadeia de valor, principalmente a fase de resíduos. Haverá o impulsionamento à reciclagem de fibras em novas fibras, reduzindo drasticamente a incineração e a destinação em aterros sanitários.[[57]](#footnote-57)

Em 16/12/2002, foi publicada a Diretiva UE 2022/2464, do Parlamento Europeu, obrigando as grandes empresas, incluindo as de países terceiros que tenham atividade significativa na UE, e as médias e pequenas que tenham valores mobiliários negociados no mercado financeiro da UE, a informar regularmente sobre o efeito de suas atividades sobre o meio ambiente, sobre as pessoas e sobre os direitos humanos. A referida normativa relata que há pouca confiabilidade e comparabilidade das informações sobre sustentabilidade das empresas, por isso é imprescindível informações sólidas e acessíveis, juntamente com auditoria eficaz, evitando o branqueamento ecológico e a dupla contagem.[[58]](#footnote-58) A referida Diretiva ainda esclarece que é necessário o desenvolvimento de “normas de relato de sustentabilidade comuns e obrigatórias para chegar a uma situação em que as informações sobre sustentabilidade tenham um estatuto comparável ao das informações financeiras.”[[59]](#footnote-59)

Na Espanha foi aprovada uma nova legislação sobre resíduos (Ley 7/2022), que estabelece a obrigatoriedade para novas coletas seletiva, notadamente para os resíduos têxteis, estabelecendo também requisitos mínimos obrigatórios de responsabilidade alargada do produtor.[[60]](#footnote-60)

No Estado de Nova Iorque, tramita um projeto de lei, denominado *Fashion Sustainability and Social Accountability Act*, objetivando exigir o monitoramento da cadeia produtiva, com a divulgação dos impactos socioambientais, bem como o planejamento para a redução destes impactos. O primeiro passo diz respeito à implantação de transparência de toda a cadeia produtiva; o segundo se relaciona à obrigação das empresas divulgarem os relatórios de sustentabilidade socioambiental; e no terceiro passo, finalmente, exigir a redução dos impactos socioambientais, inclusive com possibilidade de imposição de multas.[[61]](#footnote-61)

The Fashion Act, by contrast, mandates substantive due diligence, requiring companies to effectively carry out due diligence, which includes the requirement to effectively identify, cease, prevent, mitigate, account for, and remediate actual and potential adverse impacts to human rights and the environment in their own operations and in their supply chains. When abuses do occur, companies under the Fashion Act are required to mitigate and remedy the resulting adverse impacts.[[62]](#footnote-62) [[63]](#footnote-63)

O Estado da Califórnia também possui legislação de responsabilidade estendida do produtor, determinando que os fabricantes arquem antecipadamente pelo custo de descarte de seus produtos.[[64]](#footnote-64) Além disso, países como França e Suécia já possuem legislação específica para a responsabilidade estendida do produtor em relação à coleta, triagem e reciclagem dos têxteis.[[65]](#footnote-65)

Danieli *et al[[66]](#footnote-66)* esclarecem que os governos possuem uma responsabilidade maior, uma vez que são os responsáveis pela criação de normas e medidas relativas ao meio ambiente. Jonas[[67]](#footnote-67) também afirma que a ação política possui “responsabilidade maior do que aquele da ação privada”, por isso deve atuar com moderação e sabedoria ao presente e também ao futuro. Neste sentido, Jonas enfatiza que a responsabilidade é:

[...] um correlato do poder, de maneira que a dimensão e a modalidade de poder determinam a dimensão e a modalidade da responsabilidade. Se o poder e o seu exercício corrente crescem até alcançar certas proporções, modifica-se não somente a magnitude, mas a natureza qualitativa da responsabilidade, pois os feitos do poder geram o conteúdo do dever, sendo este essencialmente uma resposta àquilo que acontece.[[68]](#footnote-68)

Fensterseifer[[69]](#footnote-69) afirma que compete ao Estado a promoção de políticas públicas baseadas na exigência da sustentabilidade ecológica, assim como adotar “comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.”

O Estado socioambiental não pode somente assegurar a ordem jurídica e confiar no livre jogo da “mão invisível”, mas deve ter um papel ativo na promoção de direitos fundamentais e da tutela ambiental. A “mão invisível” do mercado deve ser substituída pela “mão visível” do Direito, uma vez que a economia deve servir ao homem. O Estado deve estar à frente da tarefa de defesa do ambiente, “cumprindo um papel intervencionista e implementador de novas políticas públicas para tal mister.”[[70]](#footnote-70)

Portanto, pode-se afirmar que o Estado socioambiental “é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.”[[71]](#footnote-71)

O Estado socioambiental caracteriza a obrigação constitucional do Estado na utilização de medidas administrativas e legislativas condizentes com a tutela ambiental, para assegurar o direito fundamental de cunho ecológico. Portanto, o Estado “não está apenas habilitado, mas sim obrigado a normatizar condutas e atividades lesivas ao ambiente [...]”.[[72]](#footnote-72)

Nesta linha, Canotilho[[73]](#footnote-73) apresenta o Estado constitucional ecológico que objetiva “uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, consequentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”, trazendo a ideia de uma proteção sistemática e global; com efetivo acompanhamento do processo produtivo e de funcionamento a partir de uma visão ambiental. Esse direito ambiental integrativo também requer um “entendimento multitemático”, cabendo ao Estado atuar de forma inovadora e substancial. Portanto, é necessário viabilizar instrumentos imperativos e também cooperativos para que seja possível a atuação concreta por meio de um sistema de controle ou pós-avaliação dos resultados.

Freitas[[74]](#footnote-74) aduz que o Estado deverá introduzir a Sustentabilidade como um novo paradigma para um desenvolvimento durável, ou seja, a “internalização da sustentabilidade, no âmbito da governança jurídico-política em seu todo, não apenas no campo reservado ao Direito Ambiental.” Em razão deste novo paradigma, é possível a responsabilização intergeracional do Estado, responsabilização social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política.

Todavia, o Estado sustentável impõe que sejam coibidas ações e omissões do próprio Estado, redefinindo a responsabilidade estatal “com a ideia de que o Estado existe para resguardar objetivos da sustentabilidade [...] Existe para o bem estar durável, não para cultuar o crescimento (hiperconsumista), a qualquer preço.”[[75]](#footnote-75)

Para Freitas[[76]](#footnote-76) a implementação de políticas públicas sustentáveis é finalidade cogente e não está no campo da discricionariedade. Portanto, cabe ao Estado restringir a aplicação do princípio do poluidor-pagador e ainda incentivar com políticas de premiação o não poluidor.[[77]](#footnote-77) É a responsabilidade extracontratual do Estado guiada pelo princípio da Sustentabilidade, decorrente dos princípios da prevenção e precaução, uma vez que este deve zelar pela natureza e sua omissão pode caracterizar uma omissão inconstitucional em razão de afetar os direitos fundamentais.

Segundo Milaré[[78]](#footnote-78) para a alteração do cenário de degradação e desconsideração ambiental, é primordial a atuação do Poder Público, porque é preciso educação ambiental adequada e ainda a criação de leis adequadas para conter os poderes econômicos.

Martín Matteo[[79]](#footnote-79) também compartilha deste entendimento, pois, “como todos los temas ambientales, es impensable que espontaneamente se resulvean los problemas, por lo que la intervención pública resultará inevitable.”

Derani[[80]](#footnote-80) afirma que “o Estado responde pelos custos externos produzidos nas relações de mercado, desenvolvendo estratégias e políticas destinadas a neutralizar esses efeitos tão próprios do mercado quanto a mercadoria.”

[...] que se pode falar de políticas públicas do desenvolvimento, por intermédio das quais ao Estado caberia definir diretrizes (policies) capazes de estabelecer uma ‘economia planificada’, impondo a salvaguarda de fatores que assegurariam uma relação de mercado sustentável a longo prazo. Ao Estado caberia esta visão mais estendida no tempo, impossível de se impor nos relacionamentos imediatistas e particularizados que caracterizam as relações dos agentes na produção capitalista.[[81]](#footnote-81)

A política ambiental pode ser conceituada como um conjunto de objetivos e instrumentos que se destinam a reduzir os impactos negativos da ação humana no meio ambiente. Portanto, interfere diretamente em outras políticas públicas tais como o comércio exterior, política industrial, dentre outras.[[82]](#footnote-82) O objetivo primordial da política ambiental é internalizar o custo externo ambiental. Para tanto, utiliza-se de instrumentos de comando-e-controle ou de regulação direta, instrumentos econômicos ou de mercado e instrumentos de comunicação. Os primeiros dizem respeito à imposição de normas, regras e procedimentos impostos pelo Poder Público. Os instrumentos econômicos objetivam a internalização das externalidades que não fazem parte do custo, por meio de cobrança de taxas e tarifas (princípio do poluidor pagador), emissão de certificados transacionáveis, subsídios. Já os instrumentos de comunicação objetivam a informação e conscientização a respeito de danos, prevenção, tecnologias mais eficientes, como por exemplo, a educação ambiental, selos ambientais, divulgação de lista de empresas que voluntariamente aderem a práticas mais sustentáveis.[[83]](#footnote-83)

A política compromissada com a Sustentabilidade deve desencorajar ameaças à saúde dos ecossistemas e à base biofísica da economia, como por exemplo ineficiência, lixo, poluição, e ainda, impulsionar o que é desejável, como por exemplo, o bem-estar, ambiente limpo, uso racional dos recursos naturais. Portanto, a formulação de políticas públicas para a Sustentabilidade deve basear-se “em critérios biofísicos de uso sustentável da natureza, combinados com instrumentos para a correção dos desequilíbrios socioeconômicos e a promoção do bem-estar da população.”[[84]](#footnote-84)

De acordo com Cavalcanti, a intervenção governamental é necessária para que se faça incluir “os custos ecológicos, os de extração, produção e depleção (princípio do full-cost) nos preços dos produtos comercializáveis.”[[85]](#footnote-85)

Por conseguinte, o Estado pode intervir nas relações econômicas, por meio de estratégias de integração ou de regulação; proibindo, incentivando ou acondicionando infraestrutura para a promoção das relações econômicas. Cabe ao Estado também intervir por meio do direcionamento procedimental, coordenando as atuações dos particulares com o objetivo de obter benefícios de ordem social. A ampliação da atuação regulamentadora estatal será benéfica se houver identidade com os interesses da sociedade.[[86]](#footnote-86) Por essa razão, a sustentabilidade impõe uma nova forma para a regulação, é preciso “reconstruir o modelo regulatório sustentável, interdisciplinar e temporalmente consistente.”[[87]](#footnote-87)

As ações políticas devem ser “orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica.”[[88]](#footnote-88) Portanto, o Estado deve instituir políticas públicas condizentes com a primazia da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, proporcionando o desenvolvimento humano digno.

**4. CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou discorrer a respeito do papel do Estado na implementação de estratégias em prol da sustentabilidade nas atividades desenvolvidas pela indústria têxtil, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030. A indústria têxtil tem grande expressão econômica no Brasil e também no Estado de Santa Catarina. Entretanto também é grande sua participação no desgaste ambiental, decorrente do processo de industrialização, confecção e também do descarte de peças pelos consumidores.

A responsabilidade ambiental, a partir da sustentabilidade, traz a ética e solidariedade para a defesa do meio ambiente e também para revisão dos métodos de produção e consumo. Trata-se de uma responsabilidade para com o futuro, baseada na prudência e na atenção. Assim, o Estado não pode permanecer ausente no diálogo a respeito da harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, pois é responsável pela criação de normas e medidas relativas à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, o artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, elenca uma série de incumbências, dentre elas, consta no inciso V, que o Poder Público deve controlar a produção e a comercialização de técnicas ou substâncias que importem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Portanto, o Estado deve introduzir a sustentabilidade como paradigma em todas as políticas públicas, com a finalidade de promover um desenvolvimento durável, ético e humano.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

ALENZA GARCÍA, José Francisco. Objeto y finalidade de la nueva ley de resíduos. In: **Revista Aragonesa de Administración Pública.** Nº extra 21, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8509593>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Perfil do Setor**. Disponível em:<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 04 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Indústria migra do Sudeste para as demais regiões do país em dez anos, mostra estudo CNI**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/industria-migra-do-sudeste-para-as-demais-regioes-do-pais-em-dez-anos-mostra-estudo-da-cni>. Acesso em 31 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 226, 2001. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240. Acesso em: 18 jan. 2023.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela Terra** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Vozes, 2017. p. 158. Disponível em: [https://pt.scribd.com/read/405830734/Saber-cuidar-Etica-do-humano-compaixao-pela-terra#](https://pt.scribd.com/read/405830734/Saber-cuidar-Etica-do-humano-compaixao-pela-terra). Acessado em 29 dez. 2021.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 5ª edição. Petrópolis: Vozes, 2016.

BOSSELMANN, Klaus. **O** **Princípio da Sustentabilidade – Transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente - CEDOUA nº 2.2001**, p. 12. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em 27 jul. 2022.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas** [recurso eletrônico]. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/480809990/Visao-Sistemica-da-Vida-Uma-Concepcao-Unificada-E-Suas-Implicacoes-Filosoficas-Politicas-Sociais-E-Economicas>. Acesso em 03 jan. 2022.

CARVALHAL, André. **Moda com propósito: manifesto pela grande virada**. 1ª edição. São Paulo: Paralela, 2016.

CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. *In:* **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. Org. Clóvis Cavalcanti. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

CHAN, Emily. **Por que uma legislação para regular a sustentabilidade na moda é tão necessária**. Disponível em: <https://vogue.globo.com/um-so-planeta/noticia/2022/03/por-que-uma-legislacao-para-regular-sustentabilidade-na-moda-e-tao-necessaria.html>. Acesso em 21 ago. 2022.

[CONTIPELLI, Ernani](https://www.proquest.com/indexinglinkhandler/sng/author/Contipelli,+Ernani/$N?accountid=17192).  Medio Ambiente, solidaridad y dignidad humana en la Constituicíon brasileña. [**Revista de Derecho Político**](https://www.proquest.com/pubidlinkhandler/sng/pubtitle/Revista+de+Derecho+Pol$edtico/$N/1596354/PagePdf/2417814269/fulltextPDF/217C0795CBF540CBPQ/1?accountid=17192)**.** Madrid [N.º 107](https://www.proquest.com/indexingvolumeissuelinkhandler/1596354/Revista+de+Derecho+Pol$edtico/02020Y01Y01$23Jan-Apr+2020$3b++$28107$29/$B/107?accountid=17192) (Jan-Apr 2020), p. 339-364. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2417814269?parentSessionId=djjR8AHDIRxhlytcopzU6RO5EUJcHh7Fe6yeaz57jdQ%3D&pq-origsite=primo&accountid=17192>. Acesso em 24 jan. 2023.

DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDEZ, Colin. The real price of your throwaway fast fashion: shocking images reveal the mountains of cheap clothes dumped in Kenya - as experts call for brands to be forced to pay for their waste. **The Daily Mail**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-11753583/The-REAL-price-fast-fashion-Shocking-images-reveal-MOUNTAINS-cheap-clothes-dumped-Kenya.html>. Acesso em 19 fev. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção ambiental.** p. 10-12. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/720-1113.pdf>. Acesso em 01 set. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEBRETON, Julie. **Why our second-hand clothes are causing an ‘enviromental catastrophe’ on the other side of the world**. Disponível em: <https://www.fashionroundtable.co.uk/news/2020/4/14/6rr73axzj7qlgzvi811wwqu4myvex3#:~:text=%E2%80%9CIn%20the%20name%20of%20recycling,to%20an%20overflow%20of%20garments>. Acesso em 10 ago. 2022.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. in: **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Organizador: Peter H. May. 2º edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARTÍN MATEO, Ramón. La calidad de vida como valor jurídico. **Revista de administración pública.** Núm. *117*, 1988. Madrid. p. 59. Disponível em:<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/235991988117051.pdf>. Acesso em 24 jan. 2023.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª edición. Editorial Arazandi: Navarra, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MONACO, Rafael Oliveira; SILVA, Rogerio Borba da. A livre iniciativa como fator de desenvolvimento na ordem econômica. **Revista Direito & Desenvolvimento**, [s. l.], 2021. p. 72. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsvlx&AN=edsvlx.876172806&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site. Acesso em 17 fev. 2023.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição: para o conceito de Constituição Económica. **Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. XVIII, 1975. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25917/1/BoletimXVIII_Artigo2.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.

ONU. **Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>. Acesso em 27 jul. 2022.

ONU. Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Carta do Rio.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em 27 jul. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 13 nov. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **O impacto da produção e dos resíduos têxteis no ambiente (infografia).** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20201208STO93327/o-impacto-da-producao-e-dos-residuos-texteis-no-ambiente-infografia>. Acesso em 18 jul. 2023.

PAÚL, Fernanda. Lixo do mundo: o gigantesco cemitério de roupa usada no deserto do Atacama. **BBC News Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656>. Acesso em 08 fev. 2023.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constituición.** 5ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIQUERAS, Francisco Delgado. Régimen Jurídico del Derecho Constitucional al Medio Ambiente. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 39, 1993, Madrid, p. 56. Disponível em:<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25122redc038049.pdf>. Acesso em 24 jan. 2023.

PUCKER, Kenneth P. The Myth of sustainable fashion. **Harvard Business Review**. 13/01/2022. Disponível em: <https://hbr.org/2022/01/the-myth-of-sustainable-fashion>. Acesso em 08 fev. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. El medio ambiente en la Constitucion española de 1978. In: **Revue Juridique de l'Environnement**, n°4, 1994. p. 324-326. Disponível em: <https://www.persee.fr/docAsPDF/rjenv_0397-0299_1994_num_19_4_3100.pdf>. Acesso em 17 mai. 2023.

SANTOS FILHO, Agripino Alexandre dos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. Porto Alegre: Redes Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER; Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

THE FASHION ACT. **Backgrounder: A deeper dive on the Fashion Act**. Disponível em: <https://www.thefashionact.org/backgrounder>. Acesso em 08 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **El pacto verde europeo.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0004.02/DOC\_1&format=PDF. Acesso em 08 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Estrategia para la circularidade y sostenibilidad de los produtos textiles.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9d2e47d1-b0f3-11ec-83e1-01aa75ed71a1.0009.02/DOC\_1&format=PDF. Acesso em 21 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Directiva UE 2022/2464**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464&from=ES>. Acesso em 28 jan. 2023.

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. SANTOS FILHO, Agripino Alexandre dos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. Porto Alegre: Redes Editora, 2015. p. 63 [↑](#footnote-ref-2)
3. SANTOS FILHO, Agripino Alexandre dos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. p. 98 [↑](#footnote-ref-3)
4. CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas** [recurso eletrônico]. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 780. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/480809990/Visao-Sistemica-da-Vida-Uma-Concepcao-Unificada-E-Suas-Implicacoes-Filosoficas-Politicas-Sociais-E-Economicas>. Acesso em 03 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-4)
5. CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas** [recurso eletrônico]. p. 780. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/480809990/Visao-Sistemica-da-Vida-Uma-Concepcao-Unificada-E-Suas-Implicacoes-Filosoficas-Politicas-Sociais-E-Economicas>. Acesso em 03 jan. 2022. [↑](#footnote-ref-5)
6. BOSSELMANN, Klaus. **O** **Princípio da Sustentabilidade – Transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 31 [↑](#footnote-ref-6)
7. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 5ª edição. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 35 [↑](#footnote-ref-7)
8. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. XII. [↑](#footnote-ref-8)
9. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 36 [↑](#footnote-ref-9)
10. ONU. Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 13 nov 2021. [↑](#footnote-ref-10)
11. BOSSELMANN, Klaus. **O** **Princípio da Sustentabilidade – Transformando direito e governança.** p. 25. [↑](#footnote-ref-11)
12. BOSSELMANN, Klaus. **O** **Princípio da Sustentabilidade – Transformando direito e governança.** p. 19. [↑](#footnote-ref-12)
13. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 45. [↑](#footnote-ref-13)
14. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Perfil do Setor**. Disponível em:<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 04 fev. 2022. [↑](#footnote-ref-14)
15. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Indústria migra do Sudeste para as demais regiões do país em dez anos, mostra estudo CNI**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/industria-migra-do-sudeste-para-as-demais-regioes-do-pais-em-dez-anos-mostra-estudo-da-cni>. Acesso em 31 mar. 2023.  [↑](#footnote-ref-15)
16. CARVALHAL, André. **Moda com propósito: manifesto pela grande virada**. 1ª edição. São Paulo: Paralela, 2016, p. 196. [↑](#footnote-ref-16)
17. PARLAMENTO EUROPEU. **O impacto da produção e dos resíduos têxteis no ambiente (infografia).** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20201208STO93327/o-impacto-da-producao-e-dos-residuos-texteis-no-ambiente-infografia>. Acesso em 18 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-17)
18. PAÚL, Fernanda. Lixo do mundo: o gigantesco cemitério de roupa usada no deserto do Atacama. **BBC News Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656>. Acesso em 08 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-18)
19. LEBRETON, Julie. **Why our second-hand clothes are causing an ‘enviromental catastrophe’ on the other side of the world**. Disponível em: <https://www.fashionroundtable.co.uk/news/2020/4/14/6rr73axzj7qlgzvi811wwqu4myvex3#:~:text=%E2%80%9CIn%20the%20name%20of%20recycling,to%20an%20overflow%20of%20garments>. Acesso em 10 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-19)
20. FERNANDEZ, Colin. The real price of your throwaway fast fashion: shocking images reveal the mountains of cheap clothes dumped in Kenya - as experts call for brands to be forced to pay for their waste. **The Daily Mail**. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-11753583/The-REAL-price-fast-fashion-Shocking-images-reveal-MOUNTAINS-cheap-clothes-dumped-Kenya.html>. Acesso em 19 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-20)
21. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 786. [↑](#footnote-ref-21)
22. MOREIRA, Vital. Economia e constituição: para o conceito de Constituição Económica. **Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. XVIII, 1975. p. 58-60. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25917/1/BoletimXVIII_Artigo2.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-22)
23. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 70. [↑](#footnote-ref-23)
24. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101-103. [↑](#footnote-ref-24)
25. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 101-103. [↑](#footnote-ref-25)
26. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 100-101. [↑](#footnote-ref-26)
27. PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. p. 166. [↑](#footnote-ref-27)
28. MONACO, Rafael Oliveira; SILVA, Rogerio Borba da. A livre iniciativa como fator de desenvolvimento na ordem econômica. **Revista Direito & Desenvolvimento**, [s. l.], 2021. p. 72. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsvlx&AN=edsvlx.876172806&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site. Acesso em 17 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-28)
29. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** p. 207. [↑](#footnote-ref-29)
30. BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 226, p. 191, 2001. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240. Acesso em: 18 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-30)
31. BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela Terra** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Vozes, 2017. p. 158. Disponível em: [https://pt.scribd.com/read/405830734/Saber-cuidar-Etica-do-humano-compaixao-pela-terra#](https://pt.scribd.com/read/405830734/Saber-cuidar-Etica-do-humano-compaixao-pela-terra). Acessado em 29 dez. 2021. [↑](#footnote-ref-31)
32. PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 187. [↑](#footnote-ref-32)
33. BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 226, p. 198 e 205, 2001. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240. Acesso em: 18 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-33)
34. BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 226, p. 207, 2001. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240. Acesso em: 18 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-34)
35. PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constituición.** 5ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995. p. 317. [↑](#footnote-ref-35)
36. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 244. [↑](#footnote-ref-36)
37. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 175-176. [↑](#footnote-ref-37)
38. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 245. [↑](#footnote-ref-38)
39. PIQUERAS, Francisco Delgado. Régimen Jurídico del Derecho Constitucional al Medio Ambiente. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 39, 1993, Madrid, p. 56. Disponível em:<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25122redc038049.pdf>. Acesso em 24 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-39)
40. REAL FERRER, Gabriel. El medio ambiente en la Constitucion española de 1978. In: **Revue Juridique de l'Environnement**, n°4, 1994. p. 324-326. Disponível em: <https://www.persee.fr/docAsPDF/rjenv_0397-0299_1994_num_19_4_3100.pdf>. Acesso em 17 mai. 2023. [↑](#footnote-ref-40)
41. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 102-103. [↑](#footnote-ref-41)
42. PIQUERAS, Francisco Delgado. Régimen Jurídico del Derecho Constitucional al Medio Ambiente. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 39, 1993, Madrid, p. 63. Disponível em:<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25122redc038049.pdf>. Acesso em 24 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-42)
43. MARTÍN MATEO, Ramón. La calidad de vida como valor jurídico. **Revista de administración pública.** Núm. *117*, 1988. Madrid. p. 59. Disponível em:<https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/235991988117051.pdf>. Acesso em 24 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-43)
44. [CONTIPELLI, Ernani](https://www.proquest.com/indexinglinkhandler/sng/author/Contipelli,+Ernani/$N?accountid=17192).  Medio Ambiente, solidaridad y dignidad humana en la Constituicíon brasileña. [**Revista de Derecho Político**](https://www.proquest.com/pubidlinkhandler/sng/pubtitle/Revista+de+Derecho+Pol$edtico/$N/1596354/PagePdf/2417814269/fulltextPDF/217C0795CBF540CBPQ/1?accountid=17192)**.** Madrid [N.º 107](https://www.proquest.com/indexingvolumeissuelinkhandler/1596354/Revista+de+Derecho+Pol$edtico/02020Y01Y01$23Jan-Apr+2020$3b++$28107$29/$B/107?accountid=17192) (Jan-Apr 2020), p. 339-364. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2417814269?parentSessionId=djjR8AHDIRxhlytcopzU6RO5EUJcHh7Fe6yeaz57jdQ%3D&pq-origsite=primo&accountid=17192>. Acesso em 24 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-44)
45. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 88. [↑](#footnote-ref-45)
46. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**.p. 100-101. [↑](#footnote-ref-46)
47. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 102. [↑](#footnote-ref-47)
48. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p.110. [↑](#footnote-ref-48)
49. DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 211-212. [↑](#footnote-ref-49)
50. GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção ambiental.** p. 10-12. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/720-1113.pdf>. Acesso em 01 set 2022. [↑](#footnote-ref-50)
51. DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha.** p. 198 e 200. [↑](#footnote-ref-51)
52. DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha.** p. 201. [↑](#footnote-ref-52)
53. ONU. Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Carta do Rio.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em 27 jul. 2022. [↑](#footnote-ref-53)
54. ONU. **Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>. Acesso em 27 jul. 2022. [↑](#footnote-ref-54)
55. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **El pacto verde europeo.** p. 08.Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0004.02/DOC\_1&format=PDF. Acesso em 08 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-55)
56. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Estrategia para la circularidade y sostenibilidad de los produtos textiles.** p. 01-02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9d2e47d1-b0f3-11ec-83e1-01aa75ed71a1.0009.02/DOC\_1&format=PDF. Acesso em 21 jul. 2022. [↑](#footnote-ref-56)
57. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Estrategia para la circularidade y sostenibilidad de los produtos textiles.** p. 03. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9d2e47d1-b0f3-11ec-83e1-01aa75ed71a1.0009.02/DOC\_1&format=PDF. Acesso em 21 jul. 2022. [↑](#footnote-ref-57)
58. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Euroupeu. **Directiva UE 2022/2464**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464&from=ES>. Acesso em 28 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-58)
59. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Euroupeu. **Directiva UE 2022/2464**. p. L 322/26. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464&from=ES>. Acesso em 28 jan. 2023. [↑](#footnote-ref-59)
60. ALENZA GARCÍA, José Francisco. Objeto y finalidade de la nueva ley de resíduos. In: **Revista Aragonesa de Administración Pública.** Nº extra 21, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8509593>. Acesso em: 10 dez. 2022. p. 32. [↑](#footnote-ref-60)
61. SUSTAINABLE FASHION. **How the fashion act hopes to change the fashion industry for good**. Disponível em: <https://www.earthday.org/how-the-fashion-act-hopes-to-change-the-fashion-industry-for-good/>. Acesso em 21 ago 2022. [↑](#footnote-ref-61)
62. THE FASHION ACT. **Backgrounder: A deeper dive on the Fashion Act**. Disponível em: <https://www.thefashionact.org/backgrounder>. Acesso em 08 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-62)
63. “A Lei da Moda, por outro lado, exige a devida diligência substantiva, exigindo que as empresas realizem efetivamente a devida diligência, o que inclui a exigência de efetivamente identificar, cessar, prevenir, mitigar, contabilizar e remediar impactos adversos reais e potenciais aos direitos humanos e ao meio ambiente em suas próprias operações e em suas cadeias de suprimentos. Quando ocorrem abusos, as empresas sob a Lei da Moda são obrigadas a mitigar e remediar os impactos adversos resultantes.” Tradução da autora. [↑](#footnote-ref-63)
64. PUCKER, Kenneth P. The Myth of sustainable fashion. **Harvard Business Review**. 13/01/2022. Disponível em: <https://hbr.org/2022/01/the-myth-of-sustainable-fashion>. Acesso em 08 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-64)
65. CHAN, Emily. **Por que uma legislação para regular a sustentabilidade na moda é tão necessária**. Disponível em: <https://vogue.globo.com/um-so-planeta/noticia/2022/03/por-que-uma-legislacao-para-regular-sustentabilidade-na-moda-e-tao-necessaria.html>. Acesso em 21 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-65)
66. DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio; GIMENEZ, Andrés Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha.** p. 201. [↑](#footnote-ref-66)
67. JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006. p. 54. [↑](#footnote-ref-67)
68. JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** p. 215. [↑](#footnote-ref-68)
69. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 99. [↑](#footnote-ref-69)
70. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 100. [↑](#footnote-ref-70)
71. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 101. [↑](#footnote-ref-71)
72. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER; Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 186. [↑](#footnote-ref-72)
73. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente - CEDOUA nº 2.2001**, p. 12. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em 27 jul. 2022. [↑](#footnote-ref-73)
74. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 295. [↑](#footnote-ref-74)
75. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 296, 297 e 300. [↑](#footnote-ref-75)
76. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 302-303. [↑](#footnote-ref-76)
77. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 302-303. [↑](#footnote-ref-77)
78. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 67. [↑](#footnote-ref-78)
79. MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª edición. Editorial Arazandi: Navarra, 2003. p. 173. [↑](#footnote-ref-79)
80. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 177. [↑](#footnote-ref-80)
81. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 179. [↑](#footnote-ref-81)
82. LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. in: **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Organizador: Peter H. May. 2º edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 163 [↑](#footnote-ref-82)
83. LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. in: **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. p. 169-171. [↑](#footnote-ref-83)
84. CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. *In:* **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. Org. Clóvis Cavalcanti. São Paulo: Cortez Editora, 1997. p. 30 e 33. [↑](#footnote-ref-84)
85. CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. *In:* **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. p. 35. [↑](#footnote-ref-85)
86. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 180-181. [↑](#footnote-ref-86)
87. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 244-245. [↑](#footnote-ref-87)
88. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** p. 124. [↑](#footnote-ref-88)